



SOBRE O ABAIXO-ASSINADO DOS ALUNOS DOS CURSOS PROFISSIONAIS

Tendo dado entrada, no dia 21 de Março de 2022, um abaixo-assinado de um grupo de alunos do ensino profissional dirigido, entre outros, à Presidente do CG, requerendo a apreciação de vários aspectos relacionados com o regime de faltas em vigor na escola para os referidos cursos, o CG analisou os normativos legais que regem a matéria em causa, concluindo o seguinte:

1. O regime de assiduidade dos Cursos profissionais (CP) encontra-se estabelecido no Artigo 40º da Portaria nº 235-A/2018, de 23 de Agosto, que se transcreve na íntegra:

1 - No cumprimento do plano de estudos, para efeitos de conclusão do curso com aproveitamento, devem estar reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) A assiduidade do aluno não pode ser inferior a 90 % da carga horária de cada disciplina nas componentes de formação sociocultural e científica;
- b) A assiduidade do aluno não pode ser inferior a 90 % da carga horária do conjunto das UFCD da componente de formação tecnológica;
- c) A assiduidade do aluno na FCT não pode ser inferior a 95 % da carga horária prevista.

2 - Para efeitos do previsto no número anterior, o resultado da aplicação de qualquer das percentagens nele estabelecidas é arredondado por defeito à unidade imediatamente anterior, para o cálculo da assiduidade, e é arredondado por excesso à unidade imediatamente seguinte, para determinar o limite de faltas permitido aos alunos.

3 - Sem prejuízo dos números anteriores e na demais legislação aplicável, o conselho pedagógico da escola define regras de assiduidade que permitam assegurar as aprendizagens dos alunos, bem como a aplicação dos procedimentos a adotar no âmbito das várias modalidades de avaliação, observando, em especial, o disposto nos números seguintes.

4 - Quando a falta de assiduidade do aluno for devidamente justificada, nos termos da legislação aplicável, as escolas devem assegurar:

- a) No âmbito das disciplinas das componentes sociocultural e científica e das UFCD da componente de formação tecnológica, em alternativa:
 - i) O prolongamento das atividades até ao cumprimento do número total de horas de formação estabelecidas;
 - ii) O desenvolvimento de mecanismos de recuperação tendo em vista o cumprimento dos objetivos de aprendizagem;
- b) No âmbito da FCT, o seu prolongamento a fim de permitir o cumprimento do número de horas estabelecido.

5 - O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das medidas previstas na lei ou, subsidiariamente, outras fixadas em regulamento interno, designadamente no caso de faltas injustificadas.

6 - As escolas asseguram a oferta integral do número de horas de formação previsto no plano de estudos, adotando para o efeito todos os mecanismos de compensação ou substituição previstos na lei e nos respetivos estatutos ou regulamentos internos.

7 - Para efeitos do disposto no presente artigo, relativamente aos cursos enquadrados em regime provisório no CNQ, em que se mantêm as três a quatro disciplinas da componente tecnológica definidas nos planos de estudo publicados nas portarias de criação de cada curso, as menções às UFCD consideram-se relativas a cada um dos módulos das disciplinas da componente tecnológica.



2. Da análise do referido Artigo, é possível inferir que:

- 2.1. Independentemente da natureza das faltas, existe a obrigatoriedade de 90% de assiduidade.
- 2.2. Os 90% de assiduidade obrigatória têm como referência a carga horária das disciplinas / conjunto de UFCD e não dos módulos ou de UFCD isoladas.
- 2.3. As faltas devidamente justificadas devem ser objecto de medidas de compensação, permitindo ao aluno o cumprimento da totalidade das horas de formação ou dos objectivos de aprendizagem (alíneas a) e b) do nº 4 do presente Artigo). Nesse sentido, as faltas devidamente justificadas que tenham sido objecto de compensação terão naturalmente de relevar para os efeitos previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do presente Artigo. (Ou seja, não poderão entrar para o cômputo dos 10% de faltas permitidas por disciplina/conjunto de UFCD.)
- 2.4. De acordo com o nº 5 do presente Artigo, ao aluno que se encontre em excesso de faltas injustificadas é-lhe aplicável o disposto no Artigo 20º do Estatuto do Aluno (EA), operacionalizado, no Agrupamento, como MRI (Medidas de Recuperação e Integração).

3. Da análise do Estatuto do Aluno é possível concluir que: A par da frequência e da assiduidade, a pontualidade constitui um dever do aluno, prescrito na alínea b) do Artigo 10º e no nº 3 do Artigo 13º do EA. Contudo, o mesmo Estatuto confere à escola a autonomia para decidir, em sede de Regulamento Interno, os termos em que essas faltas, quando injustificadas, são equiparadas a faltas de presença, ou em que termos podem ser justificadas (nº 5, Artigo 14º).

Considerando o até agora exposto, e relativamente ao peticionado pelos Alunos, o CG é de parecer que:

1. Sobre a pontualidade: Atendendo à especificidade do regime de assiduidade dos Cursos Profissionais, o CG considera que a pretensão dos alunos de que as faltas de pontualidade não sejam equiparadas a faltas de presença é **legítima**, na medida em que um atraso, por exemplo, de 10 minutos, não pode ser equiparado a ausência para efeitos de contabilização de horas de formação.

Neste sentido, o CG **recomenda** que o CP defina, em sede de RI, formas alternativas de enquadrar a falta de pontualidade, por exemplo, fazendo repercutir os seus efeitos na avaliação ou equacionando um “crédito de atrasos” para efeitos de marcação de falta de presença, entre outras soluções possíveis.

2. Sobre as faltas justificadas: Atendendo a que uma coisa é a existência de faltas e outra os seus efeitos, o CG considera **legítima** a pretensão dos alunos, na medida em que as faltas devidamente justificadas, quando compensadas, têm de ser relevadas para os efeitos previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do Artigo 40º da Portaria nº 235-A/2018, conforme prevê o seu nº 4, salvaguardando-se a existência de um registo para efeitos administrativos e legais.

Neste sentido, o CG **recomenda** que as práticas vigentes sejam alteradas, em conformidade com os normativos.



- 3. Sobre a contabilização das faltas:** Relativamente ao peticionado pelos Alunos de que «*As faltas dadas a um módulo/UFCD não sejam acumuladas na disciplina e em toda a componente de formação, o que faz com que quando inicia um módulo novo, este já apresente faltas que foram dadas noutra módulo/UFCD*», o CG entende que o mesmo é **ilegítimo**, na medida em que não encontra respaldo legal. Com efeito, a legislação específica é bastante clara na definição da disciplina, e não do módulo, como referência para o cálculo da assiduidade. Acrescenta-se que, sobre esta matéria, o EA remete sempre para o enquadramento dado pela legislação específica do ensino profissional (Cf. por exemplo, o nº 2 do Artigo 18º do EA).

Considera ainda o CG que a invocação, pelos Alunos, do nº 5 do Artigo 21º do EA não sustenta a ideia pretendida, pois a referência à «*exclusão dos módulos ou unidades de formação em curso*» serve o propósito de salvaguardar que a exclusão por faltas não coloca em causa os módulos já realizados, ainda que mantendo-se «as consequências previstas na regulamentação específica».

Valerá ainda apenas referir que o entendimento de fazer incidir o cálculo da assiduidade sobre os módulos e não sobre as disciplinas será lesivo do interesse dos alunos, porquanto abre a possibilidade de um aluno ficar impedido de concluir um módulo por frequência em virtude de ter atingido o limite de faltas *por módulo*, necessariamente mais baixo, podendo, no entanto, estar longe de perfazer a totalidade de faltas que a legislação lhe permite dar à disciplina.

Nesse sentido, o CG **recomenda** que a contabilização da assiduidade tenha como referência as disciplinas / conjunto de UFCD e não os módulos, conforme determina, com clareza, o nº 1 do Artigo 40º da Portaria 235-A/2018.

- 4. Sobre a utilização dos conceitos de «Exclusão de curso» ou «Não conclusão de curso»:** considera o CG que, de facto, os mesmos não existem na legislação aplicável. Não obstante, o CG **recomenda** que o Diretor solicite os devidos esclarecimentos à DGEstE.

Dada a natureza das matérias em causa, o CG recomenda ao Conselho Pedagógico que proceda à revisão do Regulamento dos Cursos Profissionais, parte integrante do RI, de forma a garantir, com clareza, a conformidade com os normativos legais e acolhendo os aspectos invocados pelos Alunos, naquilo que têm de legítimo.

Aprovado em reunião plenária do Conselho Geral, a 11 de Maio de 2022.

A Presidente do Conselho Geral


(Teresa Antunes)